



# Boletim BDO

## Sumário

I. Legislação Publicada em Abril de 2009	2
II. Resoluções Administrativas	4
III. Informações Vinculativas	10
IV. Obrigações Fiscais e Parafiscais Significativas	11
V. Feiras	12
VI. Artigos	13
VII. Notícias da BDO	17

## Sistema de Normalização Contabilística

Por comunicado do Conselho de Ministros, datado de 23 de Abril, foi anunciada a aprovação do diploma relativo ao novo Sistema de Normalização Contabilística, revogando o Plano Oficial de Contabilidade (POC), em vigor desde 1977. Com as novas regras, que deverão ser utilizadas em 2010, visa-se a aproximação dos padrões internacionais em matéria de normalização contabilística, nomeadamente com as Normas internacionais de contabilidade do International Accounting Standards Board (IASB).

No mesmo comunicado, foi ainda anunciada a aprovação de um diploma que vem alterar o Código do IRC, adaptando as regras de determinação do lucro tributável às normas internacionais de contabilidade tal como adoptadas pela União Europeia, bem como aos normativos contabilísticos nacionais que visam adaptar a contabilidade a essas normas.

Aguarda-se que, nos próximos dias, sejam publicados os referidos diplomas altura em que, a BDO bdc & Associados irá patrocinar diversas acções de formação a anunciar.

No que diz respeito às obrigações declarativas, a cumprir no decurso do mês de Maio, recordamos que termina a 25 de Maio o prazo para o envio, via internet, das declarações de rendimentos de IRS (Modelo 3), para os sujeitos passivos que auferiram rendimentos não exclusivamente das categorias A ou H e, a 29 de Maio, e das declarações de rendimentos de IRC (Modelo 22) para os sujeitos passivos que adoptem o ano civil como período de tributação.

# I. Legislação Publicada em Abril de 2009

## **Exigibilidade do IVA dos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias**

*Lei n.º 15/2009, de 1 de Abril*

Aprova o regime especial de exigibilidade do IVA dos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias.

## **IRS – Declaração de Rendimentos**

*Portaria n.º 333-A/2009, de 1 de Abril*

Aprova os novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS

## **Declaração periódica de rendimentos Modelo 22**

*Declaração n.º 116/2009, publicada no DR II Série, n.º 68, de 7 de Abril*

Nos termos do n.º 2 do artigo 109.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, publica os novos impressos da Declaração periódica de rendimentos modelo 22 e respectivo Anexo C relativa às Regiões Autónomas.

## **Informação Empresarial Simplificada (IES) - Impressos**

*Portaria n.º 333-B/2009, de 1 de Abril*

Aprova os novos modelos de impressos relativos a anexos que fazem parte integrante do modelo declarativo da informação empresarial simplificada (IES)

## **Seguro de créditos à exportação - «Facilidade OCDE II»**

*Despacho n.º 9618/2009, publicado no DR II Série, n.º 68, de 7 de Abril*

Define que as condições gerais das apólices do seguro a aplicar no âmbito da «Facilidade OCDE II» são as praticadas por cada seguradora subscritora.

## **Quadro de Referência Estratégico Nacional**

*Decreto-Lei n.º 85/2009, de 3 de Abril*

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 68/2008, de 14 de Abril, através da redefinição das unidades territoriais de nível 3 (NUTS III) do Alto Alentejo e Alentejo Central para efeitos de organização territorial das associações de municípios e para a participação em estruturas administrativas do Estado e nas estruturas de governação do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013.

## **Custas processuais**

*Portaria n.º 419-A/2009, de 20 de Abril*

Regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades

## **Quadro de Referência Estratégico Nacional**

*Decreto-Lei n.º 99/2009, de 28 de Abril*

Procede à segunda alteração ao Decreto-

Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, que define o modelo de governação do Quadro de Referência Estratégico Nacional para o período 2007-2013 e dos respectivos programas operacionais.

## **Sistemas de Incentivos**

*Portaria n.º 353-A/2009, de 3 de Abril*

Altera o Regulamento do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME (SI Qualificação PME), aprovado pela Portaria n.º 1463/2007, de 15 de Novembro.

*Portaria n.º 353-B/2009, de 3 de Abril*

Altera o Regulamento do Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (SI I&DT), aprovado pela Portaria n.º 1462/2007, de 15 de Novembro.

*Portaria n.º 353-C/2009, de 3 de Abril*

Altera o Regulamento do Sistema de Incentivos à Inovação (SI Inovação), aprovado pela Portaria n.º 1464/2007, de 15 de Novembro

## **Actividade Económica**

*Portaria n.º 417/2009, de 18 de Abril*

Estabelece as regras de funcionamento das Comissões de Autorização Comercial (COMAC).

*Portaria n.º 418/2009, de 18 de Abril*

Fixa a metodologia para a determinação

# I. Legislação Publicada em Abril de 2009

da valia do projecto (VP) para efeitos de avaliação e pontuação dos projectos de instalação e modificação dos estabelecimentos de comércio alimentar e misto, de comércio não alimentar e de conjuntos comerciais.

## **Documentos electrónicos e da assinatura digital**

*Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de Abril*

Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura digital, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de Junho, que cria o Sistema de Certificação Electrónica do Estado.

## **Desemprego - cálculo das bonificações de juros de empréstimos**

*Portaria n.º 384/2009, de 9 de Abril*

Adapta a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB) de juros de empréstimos, em que pelo menos um dos mutuários se encontre na situação de desempregado.

## **Protecção social na parentalidade**

*Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril*

Regulamenta a protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de protecção social convergente

*Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril*

Estabelece o regime jurídico de protecção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade e revoga o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho.

*Portaria n.º 458/2009, de 30 de Abril*

Aprova os modelos de requerimentos e declaração previstos no n.º 2 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, que regula a protecção na parentalidade do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade

## **Biocombustíveis**

*Portaria n.º 353-E/2009, de 6 de Abril*

Estabelece os limites máximos de preço e de volume de venda de biocombustíveis, a partir dos quais se constituem excepções à obrigatoriedade de incorporação e de venda às entidades que introduzam gasóleo rodoviário no consumo.

## **Empreendimentos turísticos**

*Portaria n.º 358/2009, de 6 de Abril*

Estabelece os requisitos dos equipamentos de uso comum dos empreendimentos turísticos

## **Sector Agrícola**

*Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2009, de 1 de Abril*

Procede à primeira alteração à

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de Janeiro, que criou a estrutura de missão para o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e revogou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2007, de 21 de Agosto.

*Portaria n.º 346/2009, de 3 de Abril*

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.4.2, «Informação e Promoção de Produtos de Qualidade», da Medida n.º 1.4, «Valorização da Produção de Qualidade», do Subprograma n.º 1, «Promoção da Competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado por PRODER.

*Portaria n.º 364/2009, de 6 de Abril*

Admite a apresentação de candidaturas, sob a modalidade de projecto não integrado em plano, ao abrigo das acções n.os 7.1, 7.2 e 7.3 da medida n.º 7, «Formação profissional», do Programa AGRO.

*Portaria n.º 427-A/2009, de 23 de Abril*

Segunda alteração à Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março, que aprova o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 2.2, «Valorização de Modos de Produção», do Subprograma n.º 2 do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), Que Integra a Acção n.º 2.2.1, Designada «Alteração de Modos de Produção Agrícola», e a Acção n.º 2.2.2, Designada «Protecção da Biodiversidade Doméstica».

## II. Resoluções Administrativas

### **IRC – Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 03 de Junho (Directiva Juros e Royalties)**

*Circular n.º 5/2009, de 1 de Abril de 2009, da Direcção de Serviços das Relações Internacionais*

Pelo Despacho n.º 4727/2009, de 27/01/2009, de Sua Exa. O Ministro de Estado e das Finanças, publicado no Diário da República, n.º 27, 2.ª Série, de 09.02.2009, e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 89.ºA e na alínea b) do n.º 2 do artigo 90.ºA, ambos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), foram aprovados os novos modelos de formulários destinados à redução da taxa de retenção na fonte de imposto e ao reembolso parcial de imposto retido na fonte, relativamente a pagamentos de juros e royalties efectuados entre sociedades associadas de diferentes Estados membros da União Europeia (regime previsto na Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 03 de Junho, transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 34/2005, de 17 de Fevereiro).

Assim, tendo por objectivo proceder à divulgação dos formulários ora aprovados e, bem assim, ao esclarecimento de dúvidas suscitadas pela respectiva entrada em vigor e ainda ao estabelecimento de regras transitórias na sua aplicação, foi, por meu despacho de 27 de Março de 2009, determinada a divulgação da seguinte informação:

1. Relativamente aos dois modelos aprovados (modelo 01DJR e modelo 02DJR), esclarece-se que:
  - 1.1. O modelo 01DJR destina-se, exclusivamente, a solicitar a redução da taxa de retenção na fonte de IRC, no que respeita a pagamentos de juros e/ou royalties efectuados entre sociedades associadas de diferentes Estados membros da União Europeia (UE), em conformidade com o disposto na alínea g) do n.º 4 (anterior n.º 2) do art. 80.º e nos artigos 89.ºA e 90.ºA, todos do Código do IRC.
  - 1.2. Este modelo é válido por um período máximo de dois anos, a contar da data da respectiva autenticação por parte da autoridade fiscal do Estado membro da União Europeia (UE) da residência do beneficiário dos rendimentos, no que respeita a cada contrato relativo a pagamento de juros ou royalties (devendo identificar-se todos os contratos que estão na origem dos pagamentos).
  - 1.3. O mesmo formulário, devidamente preenchido e autenticado, deve ser entregue à entidade residente que está obrigada a proceder à retenção na fonte de IRC, até ao termo do prazo legal estabelecido para a entrega do imposto (ou seja, até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que ocorreu o facto gerador do imposto).
  - 1.4. O modelo 02DJR destina-se, exclusivamente, a solicitar o reembolso parcial do IRC retido na fonte, relativamente a pagamentos de juros e/ou royalties efectuados entre sociedades associadas de diferentes Estados membros da UE, na situação prevista no n.º 4 do artigo 89.ºA do Código do IRC.
  - 1.5. Assim, o modelo 02DJR, apenas se aplica às restituições de imposto retido em excesso nos casos em que o período mínimo, de dois anos, de detenção ininterrupta da participação (a qual deverá reunir os requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 89.ºA do Código do IRC), se complete após a data em que se verificou a obrigação de retenção na fonte. Para este efeito, o formulário deverá ser apresentado no prazo de dois anos, contados da data da verificação dos pressupostos, conforme previsto no n.º 4 do mesmo artigo.
2. Decorre do disposto nos dois sub-pontos anteriores, que o mod.02DJR não é utilizável para pedidos de restituição de imposto retido em excesso nos casos em que à data do facto gerador do imposto se

## II. Resoluções Administrativas

encontravam reunidos todos os requisitos para que ao beneficiário dos rendimentos fosse aplicável o regime em causa, tendo, no entanto, aquele sofrido uma retenção de imposto excessiva, designadamente por não ter apresentado os meios de prova necessários (v.g. o formulário mod. 01DJR), no prazo estabelecido para esse efeito. Nestas situações e dado que as mesmas não estão previstas no n.º 7 do artigo 90.ºA do Código do IRC, o meio adequado para o beneficiário solicitar a restituição do imposto retido em excesso é a reclamação graciosa, nos termos do artigo 132.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

3. No que se refere à entrada em vigor dos formulários modelos 01DJR e 02DJR, não obstante a mesma ter ocorrido no dia 10 de Fevereiro último, atendendo à elevada probabilidade de, nessa data, se verificarem situações de diligências em curso, efectuadas pelos sujeitos passivos, no sentido de obter outros tipos de documentos comprovativos, incluindo declarações das autoridades fiscais atestando a verificação dos requisitos previstos no artigo 3.º da Directiva n.º 2003/49/CE, tais documentos serão considerados como prova bastante e, como tal, aceites, até ao final do mês de Maio do corrente ano, data a partir da qual a apresentação dos formulários modelos 01DJR e 02DJR passará a ser obrigatória.

4. Relativamente à alteração, a partir de 01 de Julho de 2009, da taxa de retenção na fonte prevista na alínea g) do n.º 4 do artigo 80.º do Código do IRC, de 10% para 5%, a mesma não prejudicará a validade, de dois anos, do formulário modelo 01DJR. Exemplificando, um formulário autenticado em Abril do corrente ano será válido para todos os pagamentos a efectuar até Abril de 2011, independentemente de se aplicar a taxa de 10% nos pagamentos a efectuar até 30 de Junho deste ano e a de 5% nos pagamentos que venham a ser efectuados posteriormente a essa data (a partir de 01 de Julho de 2009).

5. Por último e no que respeita ao mod. 02DJR, no valor de imposto a inscrever nos respectivos campos (6) e (7), ou (5) e (6) do Quadro II, consoante se trate, respectivamente, de juros ou royalties, dever-se-á atender às diferentes taxas aplicáveis em cada momento.

### **IRC - Interpretação do conceito de “Viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal”**

*Ofício n.º 5665, de 25 de Março de 2009, da Direcção de Serviços de IRC*

Relativamente ao pedido de esclarecimento sobre o assunto em referência, informa-se que, por despacho de 10.03.2009 do Exmo. Senhor Director-Geral, foi sancionado o

seguinte entendimento:

1. De acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 42.º do Código do IRC, não são dedutíveis para efeito de determinação do lucro tributáveis, “as despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, sempre que a entidade não possua, por cada pagamento efectuado, um mapa através do qual seja possível efectuar o controlo das deslocações a que se referem aquelas despesas, designadamente os respectivos locais, tempo de permanência, objectivo e, no caso de deslocação em viatura própria do trabalhador, identificação da viatura e do respectivo proprietário, bem como o número de quilómetros percorridos, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário”.
2. A compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, é uma despesa que a entidade patronal suporta para ressarcir o trabalhador pela utilização da viatura própria ao serviço da empresa.
3. O normativo exige a identificação da viatura e do proprietário pelo que não se pode considerar “viatura própria” do trabalhador apenas aquelas cuja propriedade jurídica do seu uso seja de trabalhador, mas na redacção da alínea f) do n.º 1 do

## II. Resoluções Administrativas

artigo 42º do Código do IRC, o legislador teve em mente a ideia, desde logo, de viaturas que não fazem parte do immobilizado da empresa nem a esta seja imputável qualquer responsabilidade pelo seu uso e/ou encargos, antes pelo contrário.

Ou seja, o legislador visou as situações de trabalhadores que utilizam viaturas (próprias) por sua conta e risco ao serviço da empresa com a qual têm uma relação laboral, isto é, utilizam a viatura a título pessoal, e por isso a empresa é alheia aos encargos com a mesma e nem terá responsabilidade pelo seu uso.

4. Assim, o conceito “deslocação em viatura própria do trabalhador” ao “utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal”, constantes, respectivamente, da alínea f) do nº 1 do artigo 2º do Código do IRS, deve ser entendido como qualquer viatura que não faça parte do immobilizado da entidade patronal, nem a esta seja imputável qualquer responsabilidade ou encargo pelo seu uso.

### **IMT - Base de incidência do IMT no caso de renúncia à isenção do IVA**

*Circular nº 9/2009, de 16 de Abril, da Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, dos Impostos Rodoviários e das Contribuições Especiais (DSTMT)*

Tendo surgido dúvidas relativamente à

base de incidência do IMT no caso de renúncia à isenção do IVA nas operações previstas no nº 30) do artigo 9.º do CIVA, nomeadamente, face à revisão de forma substancial das regras da renúncia à isenção do IVA na transmissão dos bens imóveis introduzidas pelo Decreto-Lei nº 21120Q7, de 19 de Janeiro, tendo em vista a uniformidade de procedimentos, esclarece-se o seguinte:

1. O artigo 12.º do CIMT define, como regra geral, que o valor tributável para efeitos do IMT é o valor do acto ou contrato ou, caso seja superior, o valor patrimonial do imóvel.
2. Nos termos da alínea a) do nº 5 do artigo 12.º do CIMT, o conceito de valor do acto ou contrato, corresponde, genericamente, à importância em dinheiro paga a título de preço pelo adquirente. E, caso existam encargos a que o comprador fique legal ou contratualmente obrigado, nos termos da alínea h) da citada norma, essas importâncias acrescem ao preço para determinação do valor do acto ou contrato.
3. No que se refere aos encargos enquadráveis na alínea h) do nº 5 do artigo 12.º do CIMT, na expressão em “geral qualquer encargo”, inclui-se toda ou qualquer prestação com expressão pecuniária imposta ou realizada por determinado sujeito. Ora, nesse sentido, o imposto sobre o valor acrescentado, em caso de renúncia à isenção, é um encargo, assim como todo e qual-

quer imposto.

4. Por despacho ministerial, de 25.05.1993, proferido sobre o parecer nº 4/93 do Centro de Estudos Fiscais, foi decidido que o IVA suportado pelo adquirente do bem imóvel, no caso de renúncia à isenção do IVA, constitui um encargo que se integra na base tributável da SISA, de acordo com o disposto na alínea h) do parágrafo 2.º do artigo 19.º do CIMSISD.
5. De conformidade com o decidido em sede da extinta SISA, foi, por despacho do Substituto Legal do Director-Geral dos Impostos, de 27.10.2006, determinado que, nos casos em que há renúncia à isenção do IVA, quer este imposto seja total ou parcialmente dedutível pelo sujeito passivo adquirente, o IVA constitui encargo a que o adquirente fica obrigado, pelo que é incluído no valor do acto ou contrato para determinação do valor tributável para efeitos do IMT, face ao disposto na alínea h) do nº 5 do artigo 12.º do CIMT, [norma correspondente à alínea h) do parágrafo 2.º do artigo 19.º do CIMSISD].
6. Com a revisão, de forma substancial, das regras da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis introduzidas pelo Decreto-Lei nº 21/2007, de 19 de Janeiro, destacando-se entre elas a designada figura da inversão do sujeito passivo do IVA no caso específico da transmissão de imóveis,

## II. Resoluções Administrativas

em que, nos termos do nº 2 do artigo 6 do “Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis” é sujeito passivo do imposto o adquirente dos bens imóveis em relação aos quais tenha havido renúncia à isenção na respectiva transmissão, pelo que lhe cabe proceder à liquidação do IVA devido por essas operações, a questão da base de incidência do IMT é objecto de esclarecimento, tendo sido superiormente sancionado o seguinte:

6.1. O novo regime do IVA aprovado pelo Decreto-Lei nº 21/2007, de 19 de Janeiro, não altera o entendimento superiormente sancionado pelo despacho, de 27.10.2006, referido no ponto 5.

6.2. A figura da inversão do sujeito passivo, com a obrigação da liquidação do IVA pelo adquirente do imóvel, consubstancia um encargo legal que recai sobre o comprador;

6.3. Assim, no caso de haver renúncia à isenção, o IVA liquidado pelo adquirente do imóvel deverá ser incluído no preço para determinação do valor sobre que incidirá o IMT, em conformidade com a disposição expressa na alínea h) do nº5 do artigo 123 do CIMT.

### **Convenções Destinadas a Evitar a Dupla Tributação**

#### **Possibilidade de os “Fundos” e**

### **Trusts beneficiarem do regime previsto nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação**

*Circular nº 6/2009, de 6 de Abril da Direcção de Serviços das Relações Internacionais*

Tendo sido suscitadas dúvidas sobre a aplicação do regime previsto nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação (CDT) aos rendimentos obtidos em território português por “Fundos” e Trusts nele não residentes e, em caso afirmativo, sobre os procedimentos a adoptar para comprovação dos requisitos de que depende a aplicação desse regime, foi, por meu despacho de 26.12.2008, sancionado o seguinte entendimento:

1. Os trusts, enquanto tais não beneficiam da aplicação do regime previsto nas CDT salvo se tal se encontrar expressamente previsto nas CDT (como sucede, designadamente, nas convenções celebradas com os Estados Unidos da América e com o Canadá) e for feita a prova dos requisitos e condições nelas estabelecidos, incluindo a prova de que o trust é o beneficiário efectivo desses rendimentos, bem como, no caso da CDT celebrada entre a República Portuguesa os Estados Unidos da América, que se verificam as condições estabelecidas no seu artigo 17.º e no nº 3 do respectiva.
2. Quanto aos “fundos” (fundos de investimento e fundos de pensões), a aplicação do regime fiscal previsto nas CDT depende da verificação

cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Que o fundo seja considerado como “pessoa” para efeitos da convenção;
  - ii) Que o fundo se encontre sujeito a imposto por obrigação pessoal e ilimitada e não seja tratado como fiscalmente transparente (ou seja, esteja sujeito a imposto num Estado com o qual Portugal tenha celebrado CDT, independentemente da tributação que possa ocorrer na esfera dos respectivos participantes);
  - iii) Que o fundo seja o beneficiário efectivo dos rendimentos.
3. A prova dos requisitos referidos no ponto anterior deve ser feita através:
    - i) Dos formulários em vigor para efeitos de aplicação das CDT, nomeadamente, do formulário Modelo 21RFI (destinado à dispensa, total ou parcial, de retenção na fonte) com os Quadros III e VII, devidamente preenchidos e autenticados, ou dos formulários Modelos 22RFI, 23RFI e 24RFI (destinados ao reembolso do imposto retido em excesso) com os Quadros IV e IX, do primeiro e III e VII dos segundo e terceiro, devidamente preenchidos e autenticados;
    - ii) Da declaração emitida pelas

## II. Resoluções Administrativas

autoridades fiscais do Estado com o qual Portugal tenha celebrado CDT que confirme especificamente que o “fundo” cumpre o requisito referido na alínea do ii) do ponto anterior.

4. Atendendo ao disposto no nº II.2. do Protocolo da CDT celebrada entre a República Portuguesa e o Reino dos Países Baixos, o regime fiscal previsto na mesma é, ainda, aplicável aos fundos de pensões que, embora estando isentos de imposto, façam prova de que são reconhecidos e controlados em conformidade com as disposições regulamentares em vigor no Reino dos Países Baixos e comprovem o referido na alínea i) do ponto anterior.

### **IMPOSTO DO SELO (IS) - Procurações forenses Verba 15.4 da TG**

*Circular n.º 8/2009, de 16 de Abril de 2009, da Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, dos Impostos Rodoviários e das Contribuições Especiais (DSIMT)*

Tendo surgido dúvidas relativamente à incidência em Imposto do Selo das procurações forenses, foi, por meu despacho, de 15 de Abril de 2009, determinado o seguinte:

1. A nova redacção da verba 15 da Tabela Geral (TG), dada pelo artigo 82.º, nº 2, da Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pretendeu apenas

clarificar a sujeição a Imposto do Selo dos documentos particulares lavrados pelos conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competências de autenticação de documentos particulares, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, além de igualmente esclarecer a sujeição a Imposto do Selo dos mandatos e substabelecimentos, inclusive, quando conferidos também no interesse do procurador ou de terceiro.

2. Não pretendeu incluir na incidência do Imposto do Selo o reconhecimento da assinatura ou autenticação das procurações que não forem outorgadas mediante instrumento notarial.
3. O seu universo de aplicação dirige-se exclusivamente às procurações elaboradas por notários, com as características de instrumento notarial.
4. O teor da doutrina constante da Circular n.º 14/2003, de 22 de Outubro, não é afectado, nos seus elementos essenciais, pelo artigo 82.º, nº 2 da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que se limitaria a prever a sujeição a Imposto do Selo dos documentos particulares da autoria das entidades referidas na epígrafe da verba 15 que têm força jurídica equivalente à da escritura pública.
5. Conclui-se que, após a entrada em vigor das alterações ao Código do

Imposto do Selo introduzidas pela citada disposição legal, as procurações forenses e os substabelecimentos análogos passadas por mero documento particular, ainda que posteriormente autenticado, continuam a não estar sujeitas a imposto do selo.

### **IMPOSTO DO SELO – Cobrança de comissões pela mediação de seguros**

*Circular n.º 7/2009, de 15 de Abril da Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, dos Impostos Rodoviários e das Contribuições Especiais*

Tendo sido suscitadas dúvidas quanto à eventual aplicabilidade da isenção preceituada no artigo 7º, nº 1, alínea e), do Código do Imposto do Selo (CIS) às operações de cobrança de comissões pela mediação de seguros por instituições de crédito, foi, por meu despacho, de 15.12.2008, determinado o seguinte:

1. A actividade seguradora exercida pelas instituições de seguro integra a tripartição clássica em que se estrutura o sistema financeiro nacional, a par das actividades bancária e bolsista.
2. As instituições de seguro são somente tidas como instituições financeiras em sentido lato, não lhes sendo legalmente reconhecida a natureza de intermediários financeiros ou de sociedades financeiras.

## II. Resoluções Administrativas

ras.

3. O Imposto do Selo incide sobre as operações financeiras em sentido lato, destringendo-as, em decurso da previsão de distintas normas de incidência, em operações de garantias de obrigações (verba 10 TGIS), em operações financeiras strictu sensu (verba 17 TGIS) e em operações de seguro (verba 22 TGIS).
4. A norma de isenção preceituada no artigo 7º, nº 1, alínea e), do CIS visa somente isentar as operações financeiras strictu sensu, promovidas no âmbito da actividade bancária e de intermediação financeira pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, nos termos positivados nas verbas 10 e 17 da TGIS.
5. Conclui-se que, a cobrança de comissões pela actividade de mediação de seguros, verificável entre instituições seguradoras e instituições de crédito, está sujeita a tributação em Imposto do Selo ao abrigo da verba 22.2 da TGIS, e não cabe no âmbito normativo da isenção prevista no artigo 7º, nº 1, alínea e), do CIS.

### **IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMOVEIS (IMT) e IMPOSTO DO SELO (IS)**

#### **Divisão ou partilha de bens imóveis resultante da dissolução do casamento**

*Circular nº10, de 24 de Abril da*

#### *Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, dos Impostos Rodoviários e das Contribuições Especiais*

Tendo surgido dúvidas relativamente ao enquadramento, em sede do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e do Imposto do Selo, em relação ao excesso da quota parte que ao adquirente pertencer, em caso de divisão ou partilha de bens imóveis resultante da dissolução do casamento, foi, por meu despacho, de 17 de Abril de 2009, determinado o seguinte.

1. Nos termos do nº 6 do artigo 2.º do CIMT, [norma aditada pela Lei nº 64-A2008, de 31 de Dezembro (Orçamento de Estado 2009)], a partir de 1 de Janeiro de 2009, não há lugar a sujeição de IMT, nos casos em que o excesso da quota-parte resultar de acto de partilha por efeito da dissolução do casamento que não tenha sido celebrado sob o regime da separação de bens.
2. A dissolução do casamento opera-se por divórcio, estando legalmente equiparadas, a separação judicial de bens e a separação judicial de pessoas e bens, no que concerne especificamente às relações patrimoniais entre os cônjuges, dissolvendo-as definitivamente.
3. Conclui-se que, a exclusão de tributação em sede de IMT prevista no nº 6 do artigo 2º do CIMT, é aplicável aos casos de divisão ou

partilha resultante da dissolução do casamento, que não tenha sido celebrado sob o regime da separação, nas seguintes situações: i) por divórcio; ii) por separação judicial de bens iii) por separação judicial de pessoas e bens.

4. A aquisição onerosa do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre bens imóveis, está sujeita a Imposto do Selo da verba 1.1 da Tabela Geral.
5. A aquisição de bem imóvel mediante divisão ou partilha, nas situações acima descritas, consubstancia uma aquisição simultaneamente gratuita e onerosa, sendo onerosa na parte que exceda o valor da quota-parte que ao adquirente pertencer, por qualquer título, nos bens adjudicados.
6. Assim, sobre o excesso da quota-parte que ao adquirente pertencer recai Imposto do Selo da verba 1.1 da Tabela Geral, e não é aplicável a exclusão tributária prevista no nº 6 do artigo 2º do CIMT, já que a verba 1.1 da Tabela Geral, abrange toda e qualquer aquisição onerosa de bens imóveis, independentemente da sua sujeição a IMT.



# III. Informações Vinculativas

## Diploma: EBF

### Artigo: nº3 do artigo 46º

#### Assunto: Reconhecimento do direito à isenção em sede de IMI, consignada no nº 3 do art. 46º do EBF para contrato de arrendamento habitacional

#### Processo: nº 396/09, com despacho concordante da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup> Subdirectora-geral, de 6 de Abril de 2009

#### Conteúdo:

Determina o nº 3 do artigo 46º do EBF, que “Ficam igualmente isentos os prédios ou parte de prédios (...), quando se trate da primeira transmissão, na parte destinada a arrendamento para habitação, e desde que reunidas as condições referidas na parte final do nº1, iniciando-se o período de isenção a partir da data de celebração do primeiro contrato de arrendamento.

O que significa que o reconhecimento da isenção do IMI depende da verificação dos pressupostos seguintes:

- Serem prédios ou parte de prédios adquiridos, construídos de novo, ampliados, melhorados a título oneroso;
- Ser a 1ª transmissão na parte destinada a arrendamento;
- Terem como fim o arrendamento habitacional;
- Desde que no prazo de 6 meses após a aquisição ou a construção, da ampliação ou dos melhoramentos, seja celebrado o 1º contrato de arrendamento;
- Ser o requerimento apresentado pelos sujeitos passivos no prazo de sessenta (60) dias contados da celebração do contrato de arrendamento.

mento.

Com efeito, o reconhecimento do direito à isenção consignada no nº 3 do artº 46º é condicionado à verificação cumulativa dos pressupostos supra referidos.

Do exposto resulta que aquela isenção tem natureza objectiva ou real, temporária, dependente de reconhecimento e condicionada:

- Real, uma vez que se refere a imóveis – urbanos mas, desde que adquiridos, construídos, ampliados ou melhorados a título oneroso.
- Temporal porque a isenção é reconhecida por um período limitado de anos, os constantes da tabela constante do nº 5 do referido artigo 46º do EBF, 8 ou 4 anos.
- Dependente de reconhecimento: porque pressupõe que seja concedido por um ou mais actos de reconhecimento por parte da Administração Fiscal, nomeadamente, do Chefe de Finanças da área da situação do prédio e,
- Condicionada: uma vez que, a sua eficácia, fica dependente da verificação de certos pressupostos em que assentou o seu reconhecimento, e considera o Exm<sup>o</sup>. Sr. Jurista Nuno Sá Gomes in Lições de Direito Fiscal, II Vol. “(..) que a Condição poderá ser suspensiva ou resolutive. É suspensiva quando o benefício só é concedido depois de verificados os pressupostos acessórios ao desagravamento. É resolutive quando o benefício é concedido, ficando no entanto dependente da verificação dos pressupostos do benefício, que a não verificarem-se determinam a sua caducidade.”

Com efeito, o reconhecimento do

direito à isenção consignada no nº 3 do artigo 46º é condicionado à verificação cumulativa dos pressupostos supra referidos, e não consta do preceituado no citado artigo como pressuposto que o locador/proprietário seja pessoa singular ou pessoa colectiva, ou seja, não há qualquer exigência legal relativamente à qualidade do locador, tanto assim é que esta isenção, e como atrás já foi referido, tem uma natureza real, ou seja, é reconhecida a prédios, evidentemente, que terão que se verificar cumulativamente todos os outros pressupostos para ser reconhecida, pelo que, não se verifica qualquer impedimento legal se o senhorio/proprietário for uma pessoa colectiva para ver reconhecida a isenção do nº 3 do artigo 46º do EBF.

A isenção será reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deverá ser apresentado pelos sujeitos passivos no prazo de 60 dias contados da celebração do contrato de arrendamento. Esta isenção pode ser reconhecida ao mesmo sujeito passivo por cada prédio ou fracção autónoma destinada a arrendamento para habitação (nº 12 do artº 46º do EBF).

Para poder beneficiar de isenção não pode o sujeito passivo ter dívidas à administração tributária nem à segurança social. Se o pedido não for apresentado dentro daquele prazo 60 dias – o pedido é considerado como apresentado fora de prazo, aplica-se o disposto no nº 5 do artigo 46º do EBF, ou seja, a isenção inicia-se a partir do ano imediato ao do ano da apresentação do pedido, cessando, a isenção, no ano em que findaria, caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo.

## IV. Obrigações Fiscais e Parafiscais Significativas

Maio 2009	Obrigação
<b>Até dia 11</b>	<b>IVA - Regime normal mensal</b> Entrega das declarações relativas às operações efectuadas no mês de Março de 2009, no exercício das respectivas actividades para os sujeitos passivos enquadrados neste regime.
<b>Até dia 15</b>	<b>IVA - Regime trimestral</b> Entrega das declarações relativas às operações efectuadas no primeiro trimestre de 2009, no exercício das respectivas actividades. Esta obrigação recai sobre os sujeitos passivos cujo volume de negócios seja igual ou superior a 650 000 €, no ano civil anterior.  <b>Segurança Social</b> Pagamento das contribuições que se mostrem devidas, com referência ao mês anterior.
<b>Até dia 20</b>	<b>IRS / IRC / IMPOSTO DO SELO</b> Pagamento das Retenções na Fonte de IRS/IRC e Imposto do Selo, apuradas no mês anterior.
<b>Até dia 25</b>	<b>IRS – Entrega da Modelo 3</b> Data limite de entrega da Declaração Modelo 3, somente para declarações entregues via internet, relativamente aos rendimentos auferidos em 2008, pelos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos não exclusivamente das Categoria A (trabalho dependente) e H (pensões).
<b>Até dia 29</b>	<b>IRC</b> Entrega da declaração periódica de rendimentos, Modelo 22, por transmissão electrónica de dados, para os sujeitos passivos cujo período de tributação coincide com o ano civil.
<b>Até dia 31</b>	<b>IUC</b> Data limite do pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo a veículos à data do aniversário da matrícula que ocorra no presente mês (substitui os anteriores Imposto Municipal sobre Veículos e os impostos de circulação e camionagem). As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

## FEIRA INTERNACIONAL DE LISBOA (FIL)

<b>TEKTÓNICA</b> - Feira Internacional de Construção e Obras Públicas	19 a 23 de Maio
<b>SIMAC</b> - Salão Internacional de Materiais, Máquinas e Equipamentos para a Construção	19 a 23 de Maio
<b>SK</b> - Salão Internacional de Pavimentos e Revestimentos Cerâmicos. Espaço Cozinha e Banho	19 a 23 de Maio
<b>SIROR</b> - Salão Internacional das Pedras Naturais	19 a 23 de Maio
<b>VIVER SAÚDE</b> Salão Internacional de Saúde Beleza e Bem-Estar	29 a 31 de Maio
<b>EXPOFRANCHISE</b> Feira de Oportunidades de Negócio	30 de Maio a 1 de Junho

## FEIRA INTERNACIONAL DO PORTO (EXPONOR)

<b>Expovinis Brasil</b> – Salão Internacional do Vinho	5 a 7 de Maio
<b>Brasil Cachaça</b> – Feira Internacional da Cachaça	5 a 7 de Maio
<b>Epicure Brasil</b> - Feira Sul-Americana do Tabaco, Presentes e Bebidas Finas	5 a 7 de Maio
<b>Salão de Saúde e Bem Estar</b>	7 a 10 de Maio
<b>Normédica</b> – Feira da Saúde	7 a 10 de Maio
<b>Expodentis</b> – Salão Internacional de Equipamentos, Produtos e Serviços Dentários	7 a 10 de Maio
<b>Ajutec</b> – Feira Internacional de Ajudas Técnicas e Novas Tecnologias para pessoas com deficiência	7 a 10 de Maio
<b>Ser Mamã</b> – Salão pré-mamã, mamã e bebés	23 a 24 de Maio

## Os leões da crise e as bestas do apocalipse

**Por Antoninho Marmo Trevisan**

*(Presidente da Trevisan Consultoria e Gestão, da Trevisan Escola de Negócios e do Conselho Consultivo da BDO Trevisan, e Membro do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES.)*

Crises econômicas como a eclodida em 2008, além dos prejuízos intrínsecos à queda do nível de atividade, costumam produzir um grave efeito colateral: relegar a segundo plano temas de maior importância, como a mudança climática, os riscos quanto à insegurança alimentar, as Metas do Milênio, os gargalos da saúde e do ensino, o meio ambiente e a exclusão social. Embora compreensível, é equivocado mitigar o foco na sustentabilidade, não só no âmbito dos governos, como das empresas, para as quais essas questões têm significado cada vez mais decisivo.

Os balanços sociais das companhias de capital aberto e suas políticas de governança corporativa há muito não se restringem às ações voltadas à melhoria da qualidade de vida e de trabalho de seus funcionários, de seus programas de qualidade e dos cuidados em não poluir o entorno de sua sede, escritórios e unidades produtivas.

Muito além desses relevantes valores inerentes ao universo interno e de sua rede direta de relacionamento, os compromissos das empresas incluem, cada vez mais, contribuições à promoção social no universo externo, bem como relação ética e transparente com clientes, consumidores e a sociedade.

Essas práticas, felizmente, disseminam-se de modo amplo e rápido no Brasil, abrangendo também as empresas de capital fechado. A grande maioria inclina-se à responsabilidade socioambiental, sensibilizada pela consciência crescente da presente civilização, na qual indústrias, lojas, prestadores de serviços e bancos política e ambientalmente corretos têm a preferência explícita dos consumidores.

A empresa longeva e vencedora neste século será aquela que conciliar qualidade em tudo o que faz e produz, boas condições de trabalho para preservar seus talentos e muito foco — extra e intramuros — na sustentabilidade, em sua mais ampla acepção.

Essas premissas constituem-se no parâmetro da atuação empresarial no Terceiro Setor. Por meio de fundações e institutos próprios, apoio a instituições similares mantidas por terceiros, participação em projetos de entidades beneficentes, culturais, esportivas, educacionais, de saúde e ambientais, ou com a realização de iniciativas próprias, toda empresa pode e deve adotar práticas focadas no bem comum. Vivemos em uma era de plena democracia, na qual “público” deixou de ser um quase sinônimo de “estatal”.

### **Os leões da crise e as bestas do apocalipse (continuação)**

É óbvio que a crise econômica pode ter impacto sobre as ações do Terceiro Setor, em especial no tocante à redução de investimentos. Contudo, não é prudente perder o foco e deixá-las em segundo plano, inclusive pelo fato de que não haverá solução para o capitalismo contemporâneo alheia à sustentabilidade e à responsabilidade socioambiental. Assim, em paralelo às soluções de mercado, é muito importante que as empresas, respeitando o limite de suas possibilidades, mantenham seus programas no âmbito do Terceiro Setor.

A cada brasileiro que for dada uma chance de alcançar os direitos básicos da cidadania, o País avançará um pouco na solução da crise e no contexto mais amplo do processo de desenvolvimento. Nesse sentido, são prioritárias as iniciativas com maior capacidade de inclusão social, capazes de propiciar alimentação adequada, assistência médica, alguma habilidade profissional, encaminhamento ao ensino regular e suplementação educacional.

A porta de entrada pode ser um projeto de esporte, cultura, teatro ou convivência. O importante é que a sociedade contribua para a democratização das oportunidades. No universo corporativo brasileiro há programas emblemáticos de responsabilidade socioambiental, que se transformaram em verdadeiras referências, pois apresentam resultados concretos e comprovados.

O engajamento crescente da iniciativa privada na causa da sustentabilidade é muito relevante, pois não existe perspectiva de sobrevivência digna para a humanidade num cenário de devastação ambiental, temperaturas escaldantes, escassez de recursos naturais e insumos e bilhões de pessoas sem pão, teto, saúde e educação.

Tornar essa visão caótica mera ficção histórica do presente ou se resignar a ela como realidade do futuro dependerá exclusivamente da capacidade de governos, empresas e pessoas de equacionar uma sociedade sustentável do ponto de vista econômico, social e ambiental.

Assim, como se percebe, a relação das empresas com o Terceiro Setor tem um significado muito mais profundo. É, portanto, na soma da razão, gestão responsável, governança corporativa adequada, espírito empreendedor e responsabilidade socioambiental que se sustentam as perspectivas quanto ao presente e ao futuro.

Essa visão mais ampla não pode ser preterida nos momentos agudos de dificuldade, nos quais a prioridade imediata é fechar o caixa no final da tarde, garantir os salários e pagar os fornecedores. É preciso, sim, matar os leões diários da crise, mas sem capitular na luta ferrenha contra as bestas do apocalipse.

## Tempo de oportunidades para o Nordeste Brasileiro

**Por Gilberto Galinkin e Phelipe Linhares**

*(Sócios-diretores da BDO Trevisan responsáveis pelos escritórios em Salvador e Fortaleza, respectivamente.)*

O Nordeste brasileiro é muitas vezes lembrado como uma das regiões brasileiras com as mais diversas carências. Justamente em razão disso, é uma terra onde muitas coisas ainda estão por ser feitas e, por isso mesmo, onde as oportunidades de desenvolvimento de negócios são amplas e variadas.

Além de sua tradicional vocação para os agronegócios - que prosperam em razão do emprego de modernas técnicas que permitem, por exemplo, a produção extensiva de frutas ou a criação de camarões em cativeiro -, os Estados do Nordeste têm grande potencial para a exploração de fontes alternativas de energia, como a eólica e a solar; de atrações e destinos turísticos; da pesca e da produção de frutos do mar; da educação e capacitação profissional; da prestação de serviços nas regiões metropolitanas; do potencial industrial e comercial latente, especialmente em regiões próximas a grandes portos, como os de Pecém e de Suape.

Em razão do grande déficit habitacional existente nas cidades nordestinas, o plano “Minha Casa, Minha Vida” - lançado pelo governo federal no dia 25 de março e que prevê a construção de 1 milhão de moradias em todo o país -, a região será amplamente atendida pela iniciativa. Do total de residências previstas, o Nordeste será beneficiado com mais de 340 mil unidades, ficando atrás apenas da região Sudeste, muito mais populosa, mas que contará com apenas algo em torno de 20 mil casas a mais.

Somente o governo federal prevê investir R\$ 34 bilhões no projeto. No entanto o próprio ministro da Fazenda, Guido Mantega, estima que serão movimentados R\$ 60 bilhões na construção do 1 milhão de residências. Além disso, o governo também anunciou, no dia 30 de Março, a redução de tributos que incidem sobre a comercialização de materiais de construção, o que servirá como estímulo adicional à construção civil.

Com os benefícios das iniciativas destinados ao setor da construção civil, grande empregador, a expectativa é que sejam criados direta e indiretamente por volta de 1,5 milhão de empregos, beneficiando sensivelmente trabalhadores de todo o país.

Outro fator que não deve ser esquecido é que, com a construção de número tão expressivo de moradias, diversas e extensas cadeias produtivas serão estimuladas, como a indústria de materiais de construção, construtoras, empresas de engenharia e arquitetura, locadoras de equipamentos, transportadoras e serviços de logística, além das companhias concessionárias de serviços públicos, no fornecimento de água e saneamento, luz e telefonia, entre outros.

### **Tempo de oportunidades para o Nordeste Brasileiro (continuação)**

Poucos sabem, mas o mercado de agronegócios é muito promissor na Bahia, por exemplo, como nos setores de produção de soja e algodão.

Outra referência é o setor hoteleiro de Fortaleza, onde o número de reservas cresceu quase 50% no ano passado, na comparação com o resultado de 2007. Esta é a prova de que o Nordeste também vem sendo beneficiado pela alta do dólar em relação ao real.

A desvalorização de nossa moeda ante a divisa norte-americana tornou as viagens ao exterior mais caras. Desta forma, o brasileiro passou a dar preferência por roteiros nacionais em suas viagens.

Esse movimento tem estimulado o turismo interno e valorizado os destinos da Região Nordeste.

Tal tendência abre grandes oportunidades aos empreendedores, seja em relação aos investimentos necessários para o desenvolvimento infraestrutural, seja na necessária capacitação de mão-de-obra adequada ao atendimento da crescente demanda.

Vale lembrar que as empresas já estabelecidas nos Estados nordestinos também podem se beneficiar dessas oportunidades.

O importante é que, neste momento de crise, estejam muito atentas às adequações necessárias para encarar eventuais dificuldades ou abrir espaços para crescimento.

Mais do que nunca é preciso valorizar a gestão responsável e criativa, investir em governança corporativa e equilíbrio do caixa, voltar-se à produção e à produtividade de qualidade, priorizar a atividade-fim da empresa e a melhoria de seus processos operacionais e controles internos, promover negociações inteligentes preservando o bom relacionamento com empregados, fornecedores, agentes de crédito e, especialmente, clientes, além de agir sempre de forma empreendedora para aproveitar adequadamente as oportunidades que se apresentam.

Como vemos, os espaços de oportunidades no Nordeste para empreendedores são inúmeros, mesmo em um momento de crise, já que os Estados nordestinos têm muito ainda a crescer e a se desenvolver.



## VII. Notícias da BDO

### **Parceria europeia BDO - EBAN**

Decorreu nos passados dias 27 e 28 de Abril de 2009, em Madrid, o Congresso Europeu de Business Angels (BAs) que contou com a presença de 280 participantes de 31 países.

A BDO Portugal esteve representada pelo seu CEO, Dr. Pedro Aleixo Dias, que apresentou aos congressistas o modelo de parceria entre a BDO e a EBAN ([www.eban.org](http://www.eban.org)) a nível europeu, segundo o qual, a BDO irá realizar um estudo internacional relacionado com a fiscalidade e a actividades de investimentos partilhados.



A EBAN (European Business Angels Network) nasceu, em 1999, da iniciativa da Associação Europeia de Agências de Desenvolvimento (EURADA) com o apoio da Comissão Europeia.

A EBAN é uma organização sem fins lucrativos, que promove a troca de experiências entre as redes de Business Angels e encoraja as boas práticas, incentivando o reconhecimento das

redes de BAs, e contribuindo para a criação e desenvolvimento de um ambiente positivo de programas locais de implementação das actividades de BAs.

Os Business Angels são habitualmente investidores individuais ( empresários, directores de empresas e outros) que aplicam, a título particular, o seu capital, conhecimentos e experiência, em projectos liderados por empreendedores em início de actividade. O objectivo deste tipo de investimentos é a sua valorização a médio prazo.

Para informações adicionais sobre BA recomendamos a consulta dos seguintes sites:

- FNABA ( Federação N. de Associações de Business Angels) [www.fnaba.org](http://www.fnaba.org)
- APBA (Associação Portuguesa de Business Angels) [www.apba.pt](http://www.apba.pt)
- GESVENTURE [www.gesventure.pt](http://www.gesventure.pt)
- IAPMEI [www.iapmei.pt](http://www.iapmei.pt)

### **BDO Annual Statement 2008**

A BDO International divulgou recentemente o seu denominado BDO Annual Statement 2008, referente a 30 de Setembro de 2008, de onde se destaca um volume agregado de honorários de 5145 milhões de dólares, representativos de um aumento de 9% em relação a igual período de 12 meses do ano anterior. Com referência a 30 de Setembro de 2008, a rede mundial da BDO contava com mais de 44000 profissionais e 1095 escritórios em 110 países. A Auditoria continua a ser o sector mais representativo da BDO com 57% dos honorários, seguindo-se o

sector da Assessoria Fiscal com 20% e da Consultoria Empresarial e Financeira igualmente com 20%. Os restantes serviços profissionais prestados pela BDO, a nível mundial, representam 3% dos honorários globais.

### **Financial Crisis Advisory Group (FCAG)**

Em 2 de Abril de 2009, a BDO enviou ao FCAG do Financial Accounting Standards Board (FASB), com sede em Connecticut, EUA, uma carta de cinco páginas com os comentários e respostas a sete questões postas pelo FCAG aos membros do FASB, sobre a crise financeira mundial. A posição da BDO, registada com o número de entrada 30, pode ser lida em: <http://www.fasb.org/ocl/fasb-getletters.php?project=FCAG-1>

### **Visita à BDO de Nova Iorque**

O técnico da Divisão de Impostos do escritório BDO de Lisboa, Dr. Armando Belchior Nunes, visitou recentemente o escritório de Nova York onde tomou contacto com os mais importantes aspectos organizacionais e funcionais daquele importante escritório da BDO norte-americana.

### **BDO Hong Kong**

O escritório da BDO em Hong Kong - BDO McCabe Lo Limited, anunciou que concluiu com sucesso o processo de fusão com a firma local Shu Lun Pan Horwath, que conta com 9 partners e cerca de 200 pessoas pertencentes ao staff. A partir desta fusão, a denominação desta firma é de BDO Limited.

# VII. Notícias da BDO

## **Reunião do SWG**

Teve lugar em Londres em 8 de Abril de 2009, uma reunião do SWG - Standards Working Group que é a estrutura de cooperação internacional das Large Firms (BDO, DT, EY, GT, KPMG, PWC) dedicada às normas internacionais de contabilidade e de auditoria. A BDO esteve representada internacionalmente no SWG por Wayne Kolins (Global Head of Audit and Accounting – BDO International Executive Office) e pelo Dr. Pedro Aleixo Dias, partner da BDO Portugal.

## **Seminário Inovações Fiscais para 2009**

A divisão de impostos da BDO realizará em Évora, no próximo dia 12 de Maio um seminário subordinado ao tema “Seminário Inovações Fiscais para 2009”.

O evento realizar-se-á no NERE – Núcleo Empresarial da Região de Évora e consistiu numa parceria da BDO com a AIP/CE - Associação Industrial Portuguesa/Confederação Empresarial.

## **Sistema de Normalização Contabilística**

No âmbito do tema de capa do presente Boletim BDO, dá-se ainda nota de que, pelo mesmo comunicado do Conselho de Ministros de 23 de Abril, foi dado a conhecer a aprovação de diploma que regula a organização e o funcionamento da Comissão de Normalização Contabilística bem como a alteração aos Estatutos da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

## **BDO Think Thank 2009**

Organizado pela BDO Itália, irá decorrer em Roma, nos dias 2, 3 e 4 de Maio de 2009, mais uma conferência BDO sobre temas de natureza fiscal, incluindo casos práticos, estando prevista a participação de quadros técnicos de 18 países onde a BDO opera.



## **V Semana de Gestão da ESGT**

Decorreu entre 23 e 26 de Março de 2009, na Escola Superior de Gestão de Tomar, Instituto Politécnico de Tomar, a V Semana de Gestão, tendo o Dr. Paulo F. Alves, Tax Partner da BDO, apresentado uma comunicação intitulada Orçamento do Estado para 2009.



A BDO internacional é uma rede mundial de firmas de auditoria e consultoria denominadas BDO Member Firms. Cada BDO Member Firm é uma entidade juridicamente independente no seu próprio país. A rede é coordenada pela BDO Global Coordination B.V., constituída na Holanda, com sede em Eindhoven, ali registada, sob o número 33205251, e com escritório no Boulevard de la Woluwe 60, 1200, Bruxelas, Bélgica, onde funciona o International Executive Office.

### **Lisboa**

Av. da República, 50, 10º  
1069-211 Lisboa  
Portugal  
Tel. (+351) 217 990 420  
Fax. (+351) 217 990 439  
Mail: bdo@bdo.pt

### **Porto**

R. São João Brito, 605 E, Esc. 3.2  
4100-455 Porto  
Portugal  
Tel. (+351) 226 166 140  
Fax. (+351) 226 166 149  
Mail: bdo.porto@bdo.pt

### **Faro**

Av. 5 Outubro, 14, 2º  
8000-076 Faro  
Portugal  
Tel. (+351) 289 880 820  
Fax. (+351) 289 880 829  
Mail: bdo.faro@bdo.pt

### **Funchal**

R. dos Aranhas, 5 R/C  
9000-044  
Portugal  
Tel. (+351) 291 213 370  
Fax. (+351) 291 213 399  
Mail: bdo.funchal@bdo.pt



### **Maputo**

Av. 25 Setembro, 1230, 3º, Blc. 5  
4200 Maputo  
Moçambique  
Tel. (+258) 21 300 720  
Fax. (+258) 21 325 091  
Mail: bdo@bdo.co.mz

### **Luanda**

R. do Cafaco, 1, 2º  
Luanda  
Angola  
Tel. (+244) 222 334 515  
Fax. (+244) 222 391 899  
Mail: carlos.assuncao@bdo.pt

### **Praia**

R. Andrade Corvo  
CP 63 Praia  
Cabo Verde  
Tel. (+238) 2 613 208  
Fax. (+238) 2 613 209  
Mail: bdo@bdo.cv